



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2019

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2495/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos: os organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de pragas ou doenças causadas por insetos, ácaros, nematoídes, fungos e outros agentes nocivos para a agricultura.”(NR)

“Art. 3º

.....

§ 7º Os agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos serão objeto de processo de registro diferenciado, com toda a análise necessária a ser realizada unicamente pelo órgão federal da agricultura, de forma ágil e simplificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os agentes biológicos de controle fitossanitário, ou biodefensivos, são regulados pela Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 1989).

Deste modo, de acordo com o estabelecido no art. 3º da referida Lei, os produtos biodefensivos, tratados igualmente como os perigosos agrotóxicos químicos sintéticos, “só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”.

Na prática, a regulamentação da Lei de Agrotóxicos, estabelecida pelo Decreto nº 4.074, de 2002, previu um processo extremamente burocrático, custoso e demorado para o registro de produtos agrotóxicos, incluindo para os agentes biológicos de controle ou biodefensivos.

De acordo com o Decreto, o processo de registro precisa tramitar por três órgãos federais distintos: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis (Ibama), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Somente após a conclusão da análise pelos três órgãos, e com a concordância de todos, o MAPA finalmente pode conceder o registro ao solicitante.

Entendemos que a complexidade e a burocracia envolvida no processo de registro de agentes biológicos de controle fitossanitário seja inadequada, exagerada e prejudicial ao desenvolvimento do setor, que é capaz de auxiliar no controle fitossanitário de doenças e pragas agrícolas de maneira bastante eficaz, e mais favorável à saúde humana, ao meio ambiente e à economia agrícola.

De acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a produção de produtos biológicos para controle de pragas e doenças agrícolas cresceu mais de 70% no último ano no Brasil, movimentando R\$ 464,5 milhões, ante R\$ 262,4 milhões em 2017. O resultado brasileiro é considerado o mais expressivo da história do setor e supera o percentual apresentado pelo mercado internacional.

O crescimento do mercado brasileiro de bio defensivos segue tendência mundial de redução do uso de agroquímicos para combater pragas e doenças nas lavouras. Em um país com alto índice de insetos e doenças agrícolas devido ao clima tropical, o desafio dos agricultores é reduzir a aplicação dos pesticidas, principal método de manejo de pragas utilizado atualmente, para também reduzir o custo da produção e os riscos associados para a saúde humana e o meio ambiente.

O controle biológico de pragas e doenças agrícolas pode ser utilizado em qualquer cultura, desde frutas e verduras, até grãos, cana de açúcar, entre outras, e faz parte do chamado Manejo Integrado de Pragas (MIP).

O método consiste basicamente no uso de organismos vivos ou obtidos por manipulação genética para combater pragas e doenças prejudiciais às lavouras, tais como lagartas comuns, mosca, nematoides (vermes microscópicos), cigarrinha das raízes, broca da cana, ácaros, fungos e outros agentes nocivos. Existem dois tipos de bio defensivos: os macrobiológicos, que consistem no uso de macroorganismos, como insetos, ácaros e outros inimigos naturais das pragas; ou microbiológicos, que se baseiam em bactérias, fungos e vírus.

O agrônomo José Roberto Parra, professor titular de Entomologia e Acarologia da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq-USP), lista uma série de vantagens para o uso de biodefensivos, principalmente o aspecto ecológico e social dos produtos.

Entre os benefícios apontados, destaca-se a ausência de resíduos químicos nas culturas. Esse aspecto, além de beneficiar os nossos consumidores domésticos, é um importante diferencial para a agricultura brasileira, que exporta muitas commodities, e que está sujeita a crescentes restrições relacionadas à presença de resíduos de agroquímicos nos produtos agrícolas pelo mercado internacional.

De acordo com o professor Parra, “é indiscutível essa vantagem. Não tem problema de resíduos químicos e não há desequilíbrios biológicos. Quando você usa inseticidas, você mata esses agentes de controle biológico, que chamamos de inimigos naturais, então, o controle biológico não mata e não aumenta a resistência das pragas. E não tem problemas ambientais de contaminação do solo, da água, dos alimentos”.

Além disso, é importante considerar que nem todas as pragas e doenças que atingem as lavouras brasileiras podem ser controladas por produtos químicos. Em regiões com culturas, solos e clima menos propícios, tem crescido a busca por pesquisas que desenvolvam biodefensivos eficazes no controle de doenças locais específicas.

Nesse sentido, destaca-se o exemplo do trabalho da Embrapa da Amazônia Oriental, situada em Belém (PA), que analisa o uso de bactérias para controlar a fusariose da pimenta do reino e para promover o crescimento da planta.

A fusariose ataca a pimenta do reino no seu plantio e é um problema típico de clima tropical, que ocorre em todos os lugares de seu cultivo. Segundo a pesquisadora Alessandra Keiko, responsável pelo estudo, a fusariose é uma doença de solo, de difícil controle, causada por um fungo que ataca a raiz da planta. Não há agroquímico registrado para controle da fusariose, restando apenas a adoção de medidas preventivas, como evitar o plantio perto das áreas de alta incidência da doença.

No Norte do País, aliás, é grande a demanda por alternativas de

controle biológico, pois a região tem muitas culturas e doenças de plantas para as quais não existem produtos agrotóxicos registrados para combatê-las, sendo que a maioria dessas culturas é realizada pela agricultura familiar. Todas as doenças que ocorrem no açaí, por exemplo, não têm agroquímico registrado para controle, da mesma forma que no cupuaçu, fruteiras nativas ou mandioca. Assim, na região Norte, o uso de extrato de plantas, óleos essenciais, e outras alternativas biológicas acaba sendo a única forma de controle fitossanitário disponível para os agricultores.

Na verdade, essa tendência de busca de alternativas aos agroquímicos é mundial. Segundo o MAPA, enquanto o mercado convencional de defensivos agroquímicos tem apresentado sinais de estagnação, com resultado recente de queda global de 6% na produção (US\$ 64 bilhões), o saldo mundial do controle biológico em 2018 foi 17% maior que o alcançado no período anterior, de US\$ 3,8 bilhões. No Brasil, o controle biológico já representa 5% do controle de pragas e a América Latina é a região que apontou crescimento mais acelerado nesta área.

De acordo com levantamento da Consultoria Internacional Dunham Trimmer – International Bio Intelligence, mencionado pelo MAPA, a expectativa é que o setor de biológicos fature no mundo US\$ 5 bilhões em 2020, chegando a US\$ 11 bilhões em 2025. O levantamento também mostra que o Brasil é o quarto país com melhor performance na produção biodefensivos, respondendo por 7% da comercialização mundial. O setor é liderado por Estados Unidos (37%), Espanha (14%) e Itália (10%).

Portanto, como visto, a alternativa de controle de pragas e doenças agrícolas por meio do uso de agentes biológicos de controle (biodefensivos) é real e possível de ser adotada de forma segura e econômica pelos agricultores. Nesse sentido, o crescimento da oferta de novos produtos biodefensivos no mercado, capazes de atender as diferentes necessidades de controle de pragas e doenças das plantas cultivadas, é desejável do ponto de vista ambiental, da saúde pública e da economia agrícola.

Assim, para incentivar as pesquisas, a produção, a comercialização e o uso de alternativas mais sustentáveis e seguras para o controle das pragas e doenças agrícolas, propomos o presente projeto de lei que visa a facilitar e desburocratizar o processo de registro de agentes biológicos de controle fitossanitário (biodefensivos), e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua

aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado EVANDRO ROMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia,

toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO